



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00297/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022332/2023-61

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (BACHARELADO) - CCCBB/CEUNES

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. UFES, SITAWI E GRUPO CARREFOUR. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, SITAWI e o GRUPO CARREFOUR (seq. 5).

2. O objeto do acordo é a concessão de bolsas de estudo e permanência, às expensas do GRUPO CARREFOUR, dentro dos limites de valor estabelecidos na cláusula 2.6.30, "i" do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul, através da INSTITUIÇÃO GESTORA SITAWI, para pessoas negras em nível de graduação e pós-graduação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (seq. 5).

3. Consta nos autos ata da 01ª sessão extraordinária do colegiado do curso de bacharelado em Ciências Biológicas da Universidade Federal do Espírito Santo, realizada em 26/05/2023, onde se visualiza a aprovação quanto ao presente Termo de Cooperação (seq. 12):

"(...) Havendo número legal de membros presentes, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. PAUTA 1: Aprovação do Termo de cooperação para a concessão de bolsas de estudos e permanência – edital Carrefour (CRF PB 202302 3332023/1) para dar prosseguimento à assinatura do termo pela Reitoria. Segundo orientações do Setor de Contratos e Convênios (Diretor de Projetos Institucionais), o projeto precisa ser aprovado pelo Colegiado de Curso e Conselho Departamental, conforme instruções disponíveis em <https://contratos.ufes.br/resposta2-2-2> . Relator: Luiz Fernando Duboc da Silva. Decisão: Aprovado por unanimidade (...)"

4. De igual modo, consta nos autos posicionamento do Diretor do Centro Universitário Norte do Espírito Santo LUIZ ANTONIO FAVERO FILHO - SIAPE 1561793, do Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES, sobre análise do parecer quanto ao termo, assim destacando: "Aprovo, ad referendum do Conselho Departamental, o parecer." (seq. 21).

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. O Acordo em análise se fundamenta na autonomia das partes e possui previsão no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e sua intenção é apenas a concessão de bolsa para alunos da UFES devidamente escolhidos por seleção pública.

10. Ademais, destaca-se o tópico VIII do Acordo: "**DOS RECURSOS FINANCEIROS 8.1. O presente Acordo não implica em qualquer ônus, encargos ou repasse de recursos financeiros entre os partícipes.**" (seq. 5)

11. Consta justificativa de interesse institucional pela Pró - Reitoria de Graduação - PROGRAD (seq. 28) demonstrando

o interesse público no presente caso:

"Ressaltamos a importância do Termo de Cooperação para a concessão de bolsas de estudos e permanência – CRF PB 202302 333, cujo objetivo é a concessão de bolsas de estudo e permanência, às expensas do Grupo Carrefour, para estudantes do curso de graduação em Ciências Biológicas. O referido Termo de Cooperação é de grande interesse para a Universidade por apoiar as ações finalísticas da Ufes."

IV - CONCLUSÃO

12. Em conclusão, opina-se pela aprovação da minuta de Acordo de Cooperação, com base nos fundamentos apresentados.
13. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 03 de julho de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022332202361 e da chave de acesso e2fb603f